## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

, DE 2019

(Do Sr Augusto Coutinho)

Autoriza, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, §3º, da Constituição Federal, a implantação dos aproveitamentos hidroelétricos Foz do Buriti e Porto do Buriti, no Rio Buriti, no Estado do Mato Grosso.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, nos termos dos arts. 176, §1º e 231, §3º, da Constituição Federal, a implantar dois aproveitamentos hidroelétricos no rio Buriti, no Estado do Mato Grosso, denominados Foz do Buriti e Porto do Buriti, parcialmente dentro dos limites da Terra Indígena Tirecatinga, a serem desenvolvidos após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros julgados necessários.

- Art. 2º Integrarão os estudos referidos no art. 1º deste Decreto Legislativo, além de outros, os seguintes:
  - I Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
  - II Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- III estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento.
- Art. 3º O aproveitamento dos potenciais hidroelétricos de que trata este Decreto Legislativo é condicionado à garantia de participação dos índios nos resultados do empreendimento, à compensação pelos ônus sociais e ambientais suportados pela comunidade indígena e a outras medidas de defesa e promoção do direito dos índios à reprodução física e cultural, porventura fixadas pelo órgão indigenista federal.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Chegou à nossa atenção a pretensão de instalação de dois empreendimentos de geração hidrelétrica de pequeno porte (Pequena Central Hidrelétrica – PCH) no curso do rio Buriti, parcialmente dentro dos limites da Terra Indígena Tirecatinga, no Estado do Mato Grosso.

Os projetos em tela, elaborados por sociedade empresária pernambucana, além de contribuir para a expansão da produção energética do país, contribuirá, outrossim, para a valorização cultural do povo indígena, bem como a sua inclusão social.

Vislumbram-se, com os projetos em questão, benefícios para a comunidade indígena e para toda a região, mediante criação de postos de trabalho diretos e indiretos, maior circulação de riquezas e melhorias na infraestrutura de municípios próximos e das próprias comunidades indígenas.

Deve-se destacar que, no Brasil, observam-se inúmeros conflitos fundiários que envolvem povos indígenas. Esse embate, porém, não atinge a iniciativa em apreço, que reflete uma oportunidade de demonstrar as efetivas possibilidades de sinergia entre comunidades indígenas e novos projetos de tecnologia e infraestrutura.

Neste aspecto, é fundamental destacar que os projetos de geração de energia em referência, atingirão, apenas, 0,07% da área total da TI Tirecatinga, que terá tão somente 92 hectares de seus 130 mil hectares ocupados pelo reservatório das PCHs em questão. Não menos oportuno é registrar que a referida Terra Indígena Tirecatinga, segundo dados extraídos do sítio da Funai, detém uma população indígena de 175 indivíduos, que ocupam atualmente os mais de 130 mil hectares da aludida TI.

Conforme o art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto 5.051/2004, é garantido o envolvimento e a oitiva da comunidade indígena afetada nos estudos e nas etapas precedentes à implantação dos projetos, o que certamente será observado pelos empreendedores e por todos os órgão públicos envolvidos no processo de análise e licenciamento dos referidos projetos, que se seguirão à edição do Decreto Legislativo ora proposto, oportunidade em que todos os direitos da população indígena deverão ser integralmente observados.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 231, §3º, condicionou a exploração de aproveitamentos hidrelétricos situados em terra indígena à prévia aprovação do Congresso Nacional, mediante a publicação de Decreto Legislativo, consoante art. 59, VI c/c art. 49, XVI da Carta Magna.

Nesse quadro, venho apresentar a presente proposição e solicito o apoio dos ilustres Pares para a respectiva aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019

Dep. AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE